



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.001256/2001-82  
Recurso nº : 137.072  
Matéria : IRPF – EX: 1998  
Recorrente : ARY CUSTÓDIO DA SILVA  
Recorrida : 2ª T/DRJ CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 27 de janeiro de 2005  
Resolução nº: 102-2.206

RESOLUÇÃO Nº 102-2.206

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY CUSTÓDIO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82  
Resolução nº: 102-2.206  
Recurso nº : 137.072  
Recorrente : ARY CUSTÓDIO DA SILVA

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a exigência efetuada pela Administração Tributária relativa a saldo de Imposto de Renda do exercício de 1998, conforme Auto de Infração, fl. 69 a 73, de 28 de abril de 2.000, crédito tributário de R\$ 5.707,80, no entender do primeiro indevido em razão do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, efetuado em 18 de abril de 2000, conforme cópia que junta à peça impugnatória.

Observe-se que a retificação consistiu em reduzir em R\$ 1.000,00 o valor do IR-Fonte (valor declarado na DAA original foi de R\$ 1.549,00, enquanto a retificadora, de R\$ 549,00).

Ocorre que a DAA retificadora foi cancelada pelo Serviço de Malha da DRF Campo Grande em 18 de abril de 2000, conforme Dados de Controle, fl. 44, uma vez que havia verificação fiscal em andamento desde 20 de agosto de 1999, evidenciado pelas cópias das Solicitações de Esclarecimento, fls. 63 e 65, não atendidas por terem sido encaminhadas a endereço constante do cadastro da SRF mas distinto daquele atual do fiscalizado.

Esse desencontro ocorreu porque o contribuinte alterou o endereço na DAA mas não informou à SRF que havia efetuado essa ação, não marcando um "X" no campo relativo à identidade entre o atual e o anterior, fl. 60. E, da parte da Administração Tributária, porque a Autoridade Fiscal responsável pela verificação, apesar de ter a declaração original contendo o endereço distinto optou por encaminhar a correspondência àquele constante do cadastro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82  
Resolução nº: 102-2.206

Como consequência do fato, a glosa das deduções pleiteadas na DAA original com exceção daquela relativa à previdência oficial, como consta do FAR4, fl. 48, resultando nos valores cobrados na forma citada no início.

Em sua peça impugnatória o contribuinte informou o novo endereço localizado na Rua Elmano Soares, 1300, ap. 34, Vila Nova, Três Lagoas, MS, fl. 2, que é distinto daquele que integra a DAA, fl. 41, e a DAA retificadora, fl. 45. Esse documento foi acompanhado daqueles juntados às fls. 4 a 22.

Julgada a contestação em primeira instância, a exigência foi considerada parcialmente procedente, sendo restabelecidas as deduções por "Contribuição Prev. Privada", R\$ 1.653,00 (integral), "Despesas Médicas", R\$ 92,00 (parcial, pois valor pleiteado foi de R\$ 2.626,00), e "Pensão Alimentícia", R\$ 7.593,00 (integral). A glosa das demais foi mantida em face de inexistirem comprovantes no processo.

Não conformado com essa decisão, o contribuinte recorreu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes pedindo pela acolhida da dedução por dependentes, citando que os indicados na sua DAA preenchem os requisitos para esse fim e juntou cópia das Certidões de Nascimento, fls. 89 a 91; quanto às despesas médicas esclareceu serem relacionadas com os dependentes, mas não juntou comprovantes. Concordou com a glosa das despesas com instrução informando que juntou comprovantes de outro período.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001256/2001-82  
Resolução nº: 102-2.206

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

As despesas médicas comprovadas com cópia dos recibos juntados à fl. 18, não foram acolhidas pela Autoridade Fiscal, nem no julgamento de primeira instância, em razão de constituírem tratamentos odontológicos efetuados nos dependentes Tânia M.M. Rubira e Pedro Rubira Neto, e a relação de dependência não havia, até então, sido comprovada.

Verifica-se que o sujeito passivo apresentou cópias das certidões de nascimento dos dependentes, provas que permitem o restabelecimento da correspondente dedução, e das despesas médicas, caso devidamente comprovadas.

De acordo com a informação prestada na peça recursal, a Fundação CESP respondia com 50% dos custos desse tipo de tratamento.

No Extrato Anual de Utilização dos Programas de Saúde fornecido pela dita entidade, fl. 17, verifica-se que os serviços prestados por Bráulio Neves Queiroz para a beneficiária Tânia MM Rubira totalizaram R\$ 240,84, enquanto aqueles prestados por Daysei Gomes Rosa a Pedro Rubira Neto, R\$ 25,65. Esses valores não são idênticos àqueles indicados nos recibos, nem correspondem a 50% destes últimos.

Não há comprovante dos pagamentos à Fundação CESP nem informação se esta atende os requisitos para a dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

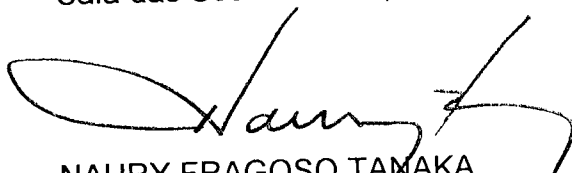
Processo nº : 10140.001256/2001-82

Resolução nº: 102-2.206

Destarte, evidencia-se que o processo necessita de esclarecimentos e provas para permitir o correto julgamento. Deve então este julgamento ser convertido em diligência para que funcionário da unidade de origem:

- a) altere o endereço do sujeito passivo no cadastro CPF, de acordo com a informação prestada na peça impugnatória;
- b) intime o contribuinte a:
  - b.1) esclarecer a divergência entre os recibos de pagamentos a tratamentos odontológicos e os valores informados pela Fundação CESP, e
  - b.2) a comprovar os pagamentos efetuados à Faculdades Integradas Rui Barbosa, e à Fundação CESP.
  - b.3) apresentar Plano de Saúde junto à Fundação CESP.
- c) com base nos documentos obtidos conclua sobre o acolhimento das ditas deduções.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA